



A tutela executiva de obrigação pecuniária fundada em título executivo judicial, a partir da Lei 11.232 de 22/11/2005

The protection of execution of financial obligation based on a judicial executive instrument, from Law 11,232, dated of Nov. 22, 2005, on

JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA

Professor de Direito Processual Civil e mestre em Direito pela PUCRS. Advogado.

RESUMO: A execução de obrigação pecuniária fundada em título executivo judicial, a partir da reforma ditada pela Lei 11.232, de 22/12/2005, passou a ser fase do mesmo processo, quando a sentença é oriunda do processo de conhecimento. Assim, o autor e, em casos de reconvenção o próprio réu, exerce pretensão de cognição, pretensão e execução como etapas da mesma relação processual civil. Nesse contexto, examinamos o procedimento de liquidação de sentença, aperfeiçoando o o título executivo com um de seus elementos caracterizadores, qual seja a liquidez. Desse modo, estando formalmente pleno o pressuposto jurídico da execução (art. 586/CPC), deve o credor exercer pretensão executiva, mediante requerimento expresso, para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução. Efetivada a garantia o juízo passamos a examinar a defesa do executado que, no caso, o remédio clássico é a impugnação, sem prejuízo de eventual exceção de pré-executividade quando for possível demonstrar de plano, a nulidade da execução. Ainda, comentamos as modalidades de expropriação, bem como o remédio clássico para a desconstituição dos atos expropriativos que são os embargos à adjudicação, à alienação particular ou à arrematação.

Palavras-chaves: Cumprimento de sentença. Obrigação pecuniária. Liquidação de sentença. Impugnação. Modalidades de expropriação. Embargos à adjudicação, à alienação particular, à arrematação.

ABSTRACT: From the changes dictated by Law 11,232, dated of Nov 22, 2005 on, the execution of a financial obligation based on judicial executive instruments became a stage of the same proceeding, when the award is not originated from the cognizance procedure. Thus, the plaintiff and, in case of counterclaim, the defendant, claim the cognizance, the issue and the execution as stages of the same civil procedural relationship. In this context, we examine the procedure related to the award liquidation, improving the executive instrument as one of its characterizing elements, which is the liquidity. Therefore, if the legal presupposition for the execution is formally met in full (article 586CPC – Code of Civil Proceeding), the creditor should claim the execution upon an express requirement of compliance with the obligations, under the penalty of fine, attachment and assessment of assets enough to guarantee the execution. After approaching the deposit in execution for debt, we examined the defense of the judgment debtor, for which the classical remedy is a motion to deny, without prejudice of a pre-execution exception whenever it is possible to demonstrate the nullity of the execution. We also comment the expropriation modalities, as well as the classical remedy to reverse expropriation deeds, which are motions to stay the compulsory conveyance of property, the private disposal or the auction sale.

Keywords: Compliance with the award. Financial obligation. Award liquidation. Motion to deny. Expropriation modalities. Motion to stay, the compulsory conveyance of property, the private disposal and the auction sale.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, completou o ciclo de reformas do modelo de execução de sentença iniciado com a Lei 10.444/2002, rompendo, definitivamente, com a estrutura dicotômica até então existente no Código de Processo Civil. Abandonou, assim, as lições de Liebman, fundadoras da nossa base processual, segundo as quais a execução é processo plenamente autônomo e independente, que começa pela citação para a execução e finaliza, normalmente, pela satisfação do credor.¹

Buscou o legislador reformista aproximar-se dos ideários de maior efetividade e da razoável duração do processo, ao considerar cognição e execução fases distintas do mesmo processo. A função executiva não deixa de existir, pelo contrário, permanece plena e indispensável, integrando-se, entretanto, como parte do mesmo processo em que se produziu a sentença exequenda. Igualmente, a liquidação deixou de ser processo autônomo em relação ao processo de conhecimento de natureza condenatória. Dessa forma, pretensão à cognição, liquidação e execução são fases dentro de um só processo. Ou seja, um processo

agora multifuncional que intercala as atividades jurisdicionais destinadas *ao reconhecimento do direito, a sua quantificação e a sua realização do mundo dos fatos*.

2 DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Iniciemos nossas considerações sobre o exame da Liquidação de Sentença, objetivando a fixação do *quantum debeatur*, pois um dos elementos integralizadores do título executivo, juntamente com a certeza e a exigibilidade, é, justamente, a liquidez (art. 586, CPC). E diz-se *liquida* a sentença quando, além de certa quanto à natureza e à existência da prestação, determina o valor da condenação.

Assim, tratando-se de sentença que preencha os elementos integralizadores do título executivo, o cumprimento far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A, obrigação de fazer e de entrega de coisa, respectivamente, e, quando se tratar de obrigação *por quantia certa, por execução*, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso de sentença *ilíquida*, indispensável será estabelecer-se o *quantum debeatur* (art.475-A,CPC), o que será alcançado por uma das espécies mantidas, que são: a) *por cálculo do credor* (art. 475-B,CPC); b) *por arbitramento* (art. 475-C,CPC); c) *por artigos* (art. 475-E, CPC).

Conforme art. 475-A, *caput*, CPC, “*quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação*”.

O texto, ao referir unicamente o vocábulo valor, destina a liquidação apenas para dívidas pecuniárias, não incluindo aí os casos de obrigação de entrega de coisa, as hipóteses de individualização da própria coisa, embora de liquidação se trate. Talvez porque, expressamente, o art. 461, par. 1º, CPC, disponha sobre o momento e a quem cabe individualizar o objeto da prestação típica, *na ação que tenha por objeto a entrega de coisa*, o que caracteriza a própria liquidação, nesta espécie.

O interessado deve dirigir ao juízo, por simples petição, pedido de liquidação indicando a espécie que pretende, quando por *arbitramento* ou *por artigos*, devendo iniciar-se por intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado (art. 475-A, par. 1º, CPC), salvo quando tratar-se de *sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira* (art. 475-N, par. único, CPC), hipótese na qual a liquidação, se houver, iniciará com citação do réu. Porém, em se tratando de liquidação por cálculo do credor, este ingressará diretamente na fase do cumprimento da sentença (art. 475-J, CPC), devendo instruir seu requerimento de

penhora e avaliação, com o demonstrativo do débito atualizado (art. 614,II, CPC). A decisão do incidente de liquidação de sentença é atacável por agravo de instrumento (art. 47-H, CPC).

Entendemos que o par. 2º, do art. 475-A, CPC, ao dispor que “*a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso*”, autorizou a liquidação da sentença antes mesmo do trânsito em julgado, ainda que ao recurso tenha sido agregado efeito suspensivo. Este efeito, como ensina Alexandre Câmara², seria obstáculo à execução da sentença, mas não à liquidação da obrigação por ela acertada. De nenhuma utilidade, portanto, a antecipação da liquidação, mormente se considerarmos a possibilidade de modificação da sentença em face de provimento de recurso, eventualmente interposto.

Ainda, buscando aproximar-se da expectativa sempre presente para a parte, como garantia constitucional, de uma razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), o par. 3º do art. 475-A do CPC veda a prolação de sentença condenatória ilíquida, nas causas relativas à reparação de danos por acidente de veículo de via terrestre (art. 275, II, d, CPC). Entretanto, como alerta o renomado jurista gaúcho Araken de Assis³, dificilmente os objetivos pretendidos na norma se realizarão. Isso porque é comum que acidentes de trânsito imponham às vítimas tratamentos prolongados, o que, por si só, impossibilitaria a quantificação dos danos de plano na sentença, além de, em muitos casos, alterar as próprias necessidades reclamadas para os tratamentos necessários, o que importa em variações de custos.

Relativamente ao art. 475-B, CPC, corresponde à liquidação por cálculo do credor, espécie a ser utilizada sempre que “*a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético...*”. Neste caso, o credor instruirá, como já dissemos, o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 614, II, CPC).

Deverá, pois, o credor explicitar como foi constituída a fórmula aplicada, identificando os respectivos indexadores, de juros e correção monetária, para que possibilite ao executado oferecer impugnação, se assim pretender, com base no art. 475-L, V, CPC, alegando excesso, pois somente aqui se estabelece o contraditório relativamente ao cálculo. Evidentemente, nada impede que o próprio devedor, para fugir à multa prevista no art. 475-J, CPC, se antecipe e apresente seu cálculo, depositando em juízo o que entender devido. Ficará, no caso, sujeito à manifestação de concordância ou não do credor frente ao valor apresentado.

Poderá o Juiz, sempre que lhe parecer que a *memória do cálculo apresentada extrapola os limites*

da decisão, valer-se do contador para conferência (art. 475-B, par. 3º, CPC), e ainda nos casos de assistência judiciária. Caso o credor não concorde com os cálculos do contador do juízo, poderá impugná-los mediante agravo de instrumento (art. 522, CPC). De qualquer sorte, vige o princípio da livre disponibilidade da execução pelo credor, sendo que se não concordar com o novo cálculo, a execução prosseguirá pelo valor que indicou na inicial, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador, com fundamento no princípio do menor gravame para o devedor (art. 620, CPC). A nosso sentir, somente quando estiver diante de interesse público ou de incapaz, é que deve o Juiz lançar mão da conferência do cálculo. Isso porque está o credor vinculado à responsabilidade objetiva estabelecida no art. 574, CPC, e ainda, sujeito à impugnação específica prevista no art. 475-L, V, CPC, onde poderá ser alegado excesso de execução.

Nesse contexto, e sobretudo em razão da súmula 375 (STJ), qualquer modificação do valor inicial pretendido pelo credor poderá inviabilizar um possível reforço de penhora, caso seja comprovado, posteriormente, que a razão estava com o exequente.

A liquidação de sentença *por arbitramento* foi mantida no art. 475-C, CPC, iniciando-se mediante *intimação* (art. 475-A, par. 1º, CPC) ou *citação* da parte contrária, nos termos do art. 475-N, CPC, quando tratar-se de sentença penal condenatória, sentença estrangeira ou sentença arbitral. O arbitramento caracteriza-se, como se sabe, pela necessidade da atuação de um perito, a ser nomeado pelo juiz, envolvendo, assim, prova pericial, e possibilitando às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Prevista no art. 475-E, CPC, a liquidação *por artigos* foi também mantida sem alterações, e se caracteriza pela necessidade de *provar fato novo*. Inicia-se por petição inicial, eis que desenvolver-se-á por procedimento ordinário ou sumário, conforme o caso, e *intimação* da parte contrária, salvo se a liquidação for pedida com base em algum dos títulos previstos no art. 475-N, II, IV e VI, CPC, quando o mandado inicial deverá conter ordem para citação. Saliente-se que o fato novo jamais poderá referir-se ao mérito da demanda e sim ao objeto da condenação (art. 475-G, CPC).

Por exemplo, no caso de dissolução de sociedade, na qual a apuração dos haveres alcance resultados obtidos em contratos comerciais em andamento, é possível que a liquidação de sentença tenha que provar fato novo que resulta em ganhos para a sociedade, pouco importando se esse *fato novo* é anterior ou superveniente à sentença liquidanda. O que interessa é que ele não foi apreciado na sentença em razão da inexistência de elementos para a fixação do valor. É,

pois, imperativo que a petição inicial do pedido de liquidação de sentença por artigos articule o fato novo que deve ser provado, com a finalidade de fixar o valor da condenação.

Evidentemente que, se a liquidação nada apurar, ou seja, zero de dano, não restará alternativa senão julgar improcedente o pedido de liquidação de sentença.

Por fim, a decisão que julga a liquidação de sentença, segundo o art. 475-H, CPC, é impugnável mediante agravo de instrumento. Alerta deve ser feito, para os casos de liquidação em autos apartados (art. 475-A, par. 2º, CPC), pois nesta hipótese o ato do juiz que resolve o incidente deveria ser atacado por apelação, embora não tenha assim distinguido o legislador reformista.

Assim, fixado o valor da dívida mediante uma das espécies de liquidação antes referidas estará o credor habilitado a requerer o *Cumprimento da Sentença*, e, *tratando-se de obrigação pecuniária*, obedecerá ao previsto no art. 475-J, CPC, e seguintes da Lei 11.232/2005.

3 DO PROCEDIMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

Cumpre, inicialmente, alertar nossos estudantes que, ao adentrar no cumprimento de sentença, estamos tratando da execução de um título executivo judicial, arrolados no art. 475-N.

Não iremos aqui repassar todos os títulos executivos judiciais, mas queremos registrar uma alteração, a nosso ver, de grande importância, pouco ou quase nada referida pela doutrina, que são as alterações ocorridas nos arts. 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008, referentemente aos efeitos civis da sentença penal condenatória, que se constitui em título executivo judicial (art. 475-N, II, CPC).

Art. 63, e parágrafo único (CPP):

Transitada em julgado a sentença condenatória, *poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano*, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único: Transitada em julgado a sentença condenatória, *a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido*.

Art. 387, inciso IV (CPP):

O juiz, ao proferir sentença condenatória:
[...]

IV – *fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*

Como se pode constatar, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, torna-se possível a execução civil da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente de liquidação prévia. Isso porque a alteração havida no art. 387, IV, CPP, obriga o juízo criminal a fixar o valor mínimo para a reparação dos danos. E quando fala em valor mínimo não está aqui desobrigando o juízo criminal de estabelecer na sentença penal uma sanção reparadora do dano causado à vítima de natureza pecuniária. Pelo contrário, quer autorizar o juízo criminal, dentro dos elementos constantes dos autos, o estabelecimento de um valor mínimo, mas justo, que cumpra sua função de repor à vítima o custo pessoal e moral que o ilícito penal lhe impôs. Evidentemente, sem prejuízo da liquidação, no juízo cível, para apuração do dano efetivamente sofrido.

Visando uma maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional destinada à reparação civil do ilícito penal, passou a ter enorme relevância a atuação da figura do Assistente da Acusação (art. 268, CPP), que uma vez admitido, poderá *propor meios de prova, requerer perguntas, aditar o libelo e os articulados* (art. 271, CPP). Ora, a participação do assistente, como diretamente interessado na condenação do réu, poderá agora levar aos autos do processo criminal todas as despesas e encargos que, eventualmente, tenha tido a vítima, em decorrência da infração penal. Situação essa que pouco vinha aos autos, pela simples razão que não dispunha o Ministério Público contato permanente com a vítima, capaz de informar em sua integralidade e em tempo real suas necessidades, bem como os gastos despendidos por ela em razão do ilícito. Assim, cabe ao assistente da acusação alimentar os autos das informações necessárias à justa e correta fixação do dano. Sem esquecer que, na rubrica reparação do dano, não pode estar contemplado apenas o material, mas deve, obrigatoriamente, estar inclusa parcela destinada ao valor mínimo de reparação do dano moral, como direito fundamental previsto na Constituição (art. 5º, incisos V e X).

Ainda, com a finalidade de assegurar a responsabilidade patrimonial do réu, no processo crime, e futuro executado no cível, estará a vítima legitimada a promover ação cautelar de protesto contra alienação de bens, nos termos do art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação pecuniária já fixada ou resultante de liquidação,

entendemos que o prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de multa de dez por cento, depende de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. Essa questão tem sido objeto de dissídio jurisprudencial⁴, mas se considerarmos que o cumprimento de sentença não se opera de ofício, deve o devedor ser intimado na pessoa de seu advogado para cumprí-la, e somente em caso de desatendimento é que deverá incidir a penalidade.

Aliás, nas obrigações de fazer e não fazer a Súmula nº 410, do STJ, exige “*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Entretanto, a revisão do Código de Processo Civil, que está em curso, deverá redefinir com clareza o termo *a quo* de contagem do prazo a que se refere o atual artigo 475-J (CPC), para incidência da multa, estabelecendo critérios objetivos e uniformes para os casos atualmente previstos nos atuais artigos, 461, 461-A e 475-J (CPC). Parece mais coerente com a ideologia da reforma do Código de Processo Civil, qual seja a de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, que o termo *a quo* do prazo de 15 dias comece automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença se torne exequível. Assim, dependendo a sentença de mera apresentação de memória do cálculo, o prazo teria início automaticamente do trânsito em julgado.

Assim, sendo líquida a sentença ou já tendo sido liquidada, a requerimento do credor e com demonstrativo do débito (art. 614, II, CPC), o juiz ordenará a expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo atribuição do oficial de justiça proceder à avaliação, salvo quando depender de conhecimentos especializados, momento em que será nomeado avaliador (art. 475-J, § 2º, CPC).

Portanto, o requerimento do credor é indispensável para o exercício da pretensão executiva, pois seu silêncio, por seis meses, implica no arquivamento dos autos, sem prejuízo de desarquivamento (art. 475-J, § 5º, CPC).

4 DEFESA DO EXECUTADO

A partir das alterações vigentes (Lei 11.232/2005), os embargos foram substituídos pela impugnação, o prazo para o oferecimento desta é de 15 dias, a partir da intimação da penhora e avaliação (art. 475-J, § 1º, CPC), permanecendo a obrigatoriedade da segurança do juízo como pressuposto para o seu oferecimento.

A impugnação constitui o meio por excelência de que dispõe o executado para se opor ao cumprimento de sentença. Sua natureza jurídica é de defesa, agora em

nova fase, no mesmo processo. Não se pode esquecer, porém, de que o executado pode valer-se da exceção de pré-executividade⁵, a ser deduzida nos próprios autos da execução, ou ainda, das ações autônomas, ajuizadas prévia, incidental ou posteriormente ao processo executivo⁶.

E, dependendo da natureza das questões a serem deduzidas, pode e deve o executado utilizar-se de um remédio jurídico eficiente e não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição inicial, nem a prazo, preparo ou segurança do juízo, que é a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 618, do CPC.

Dessa forma, sempre que se tratar de demonstrar a falta de condições da ação de execução ou a ausência de algum dos pressupostos processuais, a arguição pode e deve ocorrer por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo⁷. A este incidente Pontes de Miranda deu o nome de “exceção de pré-executividade”⁸. A doutrina atual tem preferido o nome de OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para os casos em que caberia ao juiz conhecer de ofício, sendo admissível este meio de defesa/oposição *sempre que o devedor pretender alegar como causa para ilegalidade, nulidade, ou descabimento da execução matéria de ordem pública*, segundo ensina Nelson Nery Júnior⁹.

Assim, sempre que se tratar de matérias de ordem pública, não há preclusão, e podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo juiz, até mesmo de ofício, enquanto não extinto o processo de execução.

Entretanto, entendemos que qualquer questão, mesmo que de ordem privada, mas que diga respeito diretamente ao pressuposto jurídico (título executivo e seus elementos integralizadores – certeza, liquidez e exigibilidade) e/ou ao pressuposto prático (inadimplemento) da execução, pode ser arguida pela via da exceção de pré-executividade, desde que não dependa de dilação probatória, ou seja, haja prova pré-constituída.

Retornando ao exame da Impugnação como remédio destinado a enfrentar a pretensão executiva de obrigação pecuniária fundada em título executivo judicial (art. 475-J, CPC), esclarecemos que nos parece razoável utilizá-la também quando estivermos diante de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Pois, embora o legislador não tenha previsto defesa específica para o executado em tais casos, é evidente que, ausente as condições de exigibilidade da sentença, pode o executado opor-se via impugnação, a ser deduzida incidentalmente, alegando matéria prevista no art. 475-L, CPC.

Segundo consta do art. 475-J, § 1º, CPC, a impugnação deve ser oferecida no prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora e avaliação,

formalizada por auto ou termo, ou seja, somente após seguro o juízo.

Antes de iniciarmos o exame dos fundamentos passíveis de alegação na impugnação, não se pode esquecer que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, o cônjuge do executado¹⁰ também deve ser intimado, salvo se o casamento for sob o regime de separação total de bens (art. 655, § 2º, CPC). Nasce para o cônjuge e igualmente para o companheiro não devedor o direito de reivindicar sua meação (art. 655-B, CPC), o que poderá ser feito nos próprios autos ou através de embargos de terceiros (art. 1046, § 3º, CPC)¹¹.

Outro momento processual importante que decorre da intimação da penhora é a oportunidade do executado requerer a substituição do bem penhorado (art. 668, CPC), no prazo de 10 dias, comprovando que esta não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos gravosa. Nesse caso, sempre que a substituição mantiver a segurança da execução, deve ser hierarquizada o princípio do menor gravame (art. 620, CPC), deferindo-a.

Passamos, então, ao exame dos fundamentos que poderão ser alegados na impugnação, iniciando pela falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (art. 475-L, I, CPC). Estamos diante de um vício decorrente da inexistência da formação da relação processual, pois citação não houve ou foi realizada de modo imperfeito, somente considerada quando o processo correu à revelia. É a chamada *querela nullitatis*, pois o executado vai a juízo informar a invalidade para que seja desconstituído o título executivo, bem como todos os atos até então praticados.

A *Inexigibilidade do título* (art. 475-L, I, CPC) impede o exercício de pretensão executiva regular e válida, seja porque não se operou a condição ou termo (art. 572, 582, CPC), ou ainda porque não tenha sido realizada a liquidação da sentença (art. 475-A, CPC). Estamos diante de sentença inexecutável, porque o título executivo não apresenta de modo pleno seus elementos integralizadores, sobretudo a certeza e a liquidez, sendo que em muitos casos a inexigibilidade decorre da ausência de inadimplemento. É hipótese também de inexigibilidade quando está “o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal” (art. 475-L, §1º, CPC).

A *penhora incorreta ou avaliação errônea* (art. 475-L, III, CPC) pode ser objeto da impugnação. Aqui pode ser alegada a impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) e até mesmo a relativa (art. 650, CPC), ou

ainda a nulidade da penhora por recair sobre bem que não pertence ao executado. Também a inobservância da ordem de gradação legal (art. 655, CPC), levando-se em consideração sempre o princípio do menor gravame (art. 620, CPC), pode ser alegada. No entanto, de importância capital para o executado é a demonstração da existência de avaliação errônea, para evitar que o bem seja expropriado com significativo prejuízo. Cabe, inclusive, não somente requerer ao Juiz que nomeie avaliador com conhecimentos especializados para realizar a estimativa do bem, mas também apresentar laudo de avaliação por profissional da confiança do executado.

Ilegitimidade da parte (art. 475-L, IV, CPC) também pode ser alegada na defesa do executado, mas somente aquela referente à fase do requerimento executivo, pois a legitimidade relativa à fase de cognição não pode mais ser discutida em face da preclusão. A hipótese refere-se à situação na qual não foi observado o disposto nos arts. 566 e 567, CPC, que regulam tanto a legitimidade ativa quanto a passiva, quando se dirige a execução contra quem não tem responsabilidade executiva, que vem disciplinada pelos arts. 568 e 592, CPC.

Excesso de Execução (art. 475-L, V, CPC) pode ser questionado pela impugnação, que ocorre quando o executado pleiteia mais do que lhe é devido no título executivo. Entretanto, esse fundamento está ampliado nas hipóteses previstas no art. 743, CPC, que indica várias outras situações, que devem ser recepcionadas como *excesso de execução*, a saber: I – quando o credor pleiteia quantia superior a do título; II – quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III – quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV – quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor (art. 582, CPC); V – se o credor não prova que a condição se realizou.

Especial atenção merece a alegação de que o credor está cobrando importância superior à devida, pois nesse caso, sob pena de *rejeição liminar da impugnação*, deverá o executado *declarar de imediato o valor que entende correto*.

Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 475-L, VI, CPC), é matéria da impugnação. Como se verifica, trata-se de rol meramente exemplificativo, e as causas impeditivas do direito subjetivo material devem ser posteriores à sentença, como, por exemplo, novação, transação, renúncia, compensação, pagamento, etc.

4.1 procedimento da impugnação e seus efeitos

A impugnação, como meio de defesa do executado, tem procedimento próprio e deve ser oferecida no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação da penhora e da avaliação do bem penhorado, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Deverá ser apresentada em petição dirigida ao juízo da execução e endereçada para os mesmos autos em que se desenvolvem os atos práticos destinados à realização da prestação típica consubstanciada no título executivo, no caso, dinheiro.

Entendemos que, tratando-se de penhora por carta precatória (art. 658, CPC), aplica-se a norma do art. 747, CPC, em face do que dispõe o art. 475-R, CPC, podendo, nessa hipótese, a impugnação ser apresentada perante o juízo deprecado, desde que seu fundamento diga respeito à penhora ou avaliação, ou ainda, a atos que devam aí ser praticados.

A impugnação *não tem efeito suspensivo* sobre o procedimento executivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, “*a requerimento do executado, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação*” (art. 475-M, *caput*, CPC). Entretanto, ainda que deferido o efeito suspensivo, poderá o exequente requerer o prosseguimento da execução, “*oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos*” (art. 475-M, § 1º, CPC). Suspensa a execução, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos. Caso contrário, a impugnação será processada em autos apartados (art. 475-M, § 2º, CPC), a fim de permitir regular prosseguimento da execução. Concedido ou não o efeito suspensivo, a decisão é passível de agravo de instrumento.

Igualmente, da decisão que acolher ou rejeitar a impugnação, o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando acarretar a extinção da execução, hipótese em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, CPC), pois esse ato judicial tem conteúdo de sentença.

Aspecto importante a ser considerado é se seria possível ao executado, no prazo para oferecimento da impugnação, exercer o direito potestativo ao *parcelamento da dívida previsto no art. 745-A, do CPC*. Não temos dúvida em afirmar que sim, pois o art. 475-R, CPC, permite tal interpretação. Independentemente dessa regra que autoriza a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, naquilo que não for incompatível, das regras da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, deve sempre

operar o princípio do menor gravame, que, por si só, autoriza ao executado beneficiar-se do pagamento parcelado, desde que requeira no prazo para impugnar.

5 MEIOS DE EXPROPRIAÇÃO – ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, ARREMATACÃO E USUFRUTO

Se, por um lado, o legislador, ao dar preferência à *adjudicação* (art. 685-A), confessou sua incapacidade de entregar ao credor a prestação pecuniária devida, como bem salientou o ilustre jurista gaúcho Araken de Assis¹², é de se reconhecer que, relativamente às modalidades expropriativas (art. 647) disponíveis, houve avanços, sobretudo ao se incluir a *alienação por iniciativa particular*.

E para nós, o que tem de mais significativo aqui é justamente a disponibilidade dos meios de expropriação pelo credor, ou seja, é decisão exclusivamente sua imediatamente à avaliação, em caso de embargos sem efeito suspensivo, adjudicar os bens ou *requerer que sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária* (art. 685-C).

Sem dúvida, ao ser permitida a alienação do bem penhorado por *sua própria iniciativa* (art. 685-C, CPC), abre-se para o credor um leque promissor no sentido de encontrar alguém interessado em adquirir o bem, isso porque ampliam-se as possibilidades negociais. Pode ocorrer, inclusive, que ofereça um abatimento de seu crédito para estimular um eventual interessado em adquirir o bem, isto sem falar nas infinitas possibilidades de parcelamento, que dependerão exclusivamente do exequente e do executado, quando o valor do bem ultrapassar o crédito. Enfatizamos este aspecto porque, no caso de *alienação por iniciativa particular*, não haverá qualquer limitação negocial, ao contrário do que ocorre na hipótese da arrematação (art. 690, § 1º), quando é exigido *pele menos 30% (trinta por cento) à vista*.

Por outro lado, um aspecto para o qual chamamos a atenção é o fato de que o legislador simplesmente revogou os artigos 787 a 790, que tratavam da Remição de Bens, fazendo crer que esse instituto fora extirpado do ordenamento processual civil. Tal não ocorre, porque a remição de bens, com a mesma legitimação anterior, está inserida na adjudicação (art. 685-A, parágrafos 2º e 3º). É bem verdade que se esforçou o legislador para descaracterizá-la, uma vez que somente permitiu que a remição de bens seja realizada sobre o valor mínimo da avaliação, o que é característica da

adjudicação, quando, originalmente, sempre se operou sobre o preço pelo qual os bens foram expropriados.

A nosso ver, a hipótese do art. 685-A, parágrafos 2º e 3º, trata-se de remição de bens, e camuflada,¹³ que deve ser estendida às demais modalidades expropriativas via alienação (em hasta pública ou por iniciativa particular), sempre dando-se preferência ao cônjuge, descendentes e ascendentes, em igualdade de condições com terceiros.

Não há qualquer justificativa para não se estender o benefício previsto no art. 685-A, parágrafos 2º e 3º, para as demais modalidades de alienação¹⁴, devendo, em igualdade de oferta, seja em hasta pública ou em alienação por iniciativa particular, ser reconhecida a preferência aos familiares do executado. Pode não mais se reconhecer a dita preferência como remição de bens pura e simples, mas esta compreensão não deve impedir, sob pena de não se obter uma interpretação sistêmica, que esse direito seja estendido a todas as espécies de alienação.

De outra parte, o instituto da remição de bens, embora revogado no Código de Processo Civil (arts. 787 a 790 revogados), presente está no ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 1.482, do Código Civil, que assim dispõe:

Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

E, nem cabe o argumento de que a hipótese do art. 1.482, CC¹⁵, refere-se à imóvel hipotecado, pois mesmo nesse caso eventual expropriação depende de prévia penhora e, é esse ato de constrição judicial, e não a garantia previamente estabelecida que viabiliza a arrematação ou adjudicação do bem. Sendo assim, deve-se interpretar o referido dispositivo, no sentido de que ***podem o executado, seu cônjuge ou companheiro(a), descendentes ou ascendentes, REMIR o IMÓVEL PENHORADO, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver licitantes, ou ao do maior lance oferecido, desde que o faça antes da assinatura do auto de arrematação ou antes da publicação da sentença de adjudicação do bem.***

Inclui-se aqui o companheiro(a), porque a união estável tem reconhecimento e proteção constitucional (art. 226, § 3º, CF), como entidade familiar, equiparando-se ao cônjuge para esse fim. Até porque o instituto da remição de bens consagra, em sua origem,

uma justificativa *pietatis causa*, a fim de possibilitar que os bens penhorados, de afeição ou estimação, não saiam do acervo familiar.

Trata-se, pois, de um benefício em favor do executado e de seus familiares próximos, que pode decorrer de um vínculo afetivo, de estimação, ético e até econômico, vez que pode vir a ocorrer a expropriação em segunda praça, por preço equivalente à metade do valor de avaliação. O que importa é que o resultado prático da remição de bens não causa qualquer prejuízo ao credor, pois o bem já está sendo expropriado e, para tanto, o seu valor já foi estabelecido pelo lance vencedor ou pelo preço que está sendo adjudicado.

Portanto, não há dúvidas de que de remição de bens se trata a hipótese presente no par. 3º do art. 685-A, devendo, com base no princípio do menor gravame, ser estendida às demais espécies de expropriação, possibilitando que os bens penhorados permaneçam no acervo patrimonial dos familiares do executado, ali legitimados, sendo-lhes assegurado o direito de aquisição dos bens pelo preço pelo qual estão sendo expropriados, desde que exercido antes da assinatura do respectivo auto, em caso de adjudicação e arrematação, ou antes da assinatura do respectivo termo, quando for o caso de alienação por iniciativa particular.

Defendemos que o bem remido torna-se impenhorável, sempre que essa remição for realizada pelos familiares legitimados do executado, na pessoa de seu cônjuge, incluímos também o companheiro(a), descendentes e ascendentes, cumprindo a função de preservar o bem no acervo patrimonial da família do devedor.

Ainda, cumpre ressaltar que nossa posição de estender o benefício previsto no art. 685-A, parágrafos 2º e 3º, CPC, para as demais modalidades de alienação, especialmente no caso da arrematação, está ainda mais justificada quando tudo indica que o Novo Código de Processo Civil¹⁶ eliminará a necessidade de duas hastas públicas, permitindo que desde a primeira hasta pública o bem seja alienado por valor inferior à avaliação, desde que não seja considerado preço vil.

Por fim, como esse trabalho se destina especialmente aos estudantes, chamamos atenção de que existe, ainda, a remição da execução (art. 651, CPC), que é o pagamento integral da dívida, incluindo juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. E não se pode esquecer a hipótese de substituição do bem penhorado por dinheiro, sempre possível (655, I, CPC), ou por outro de menor gravame para o executado, desde que não comprometa a garantia da execução (art. 668).

6 DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, À ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR E À ARREMATACÃO

A expropriação pode ser desconstituída se o executado, nos 5 (cinco) dias que se seguirem à adjudicação (arts. 685-A e 685-B, CPC), à alienação por iniciativa particular (art. 685-C, CPC) ou à alienação em hasta pública (arts. 686, 693, 707, CPC), oferecer embargos, nos termos do art. 746, CPC, desde que “fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação desde que supervenientes à penhora”. Isso porque toda a matéria que constitua causa suficiente para enfrentar a execução ocorrida antes da penhora deverá ser deduzida na impugnação, no caso do cumprimento de sentença, ou nos embargos à execução (art. 736, CPC), em caso de título executivo extrajudicial.

O referido prazo para os embargos à arrematação (art. 693, CPC) e à adjudicação (art. 685-B, CPC), correm da assinatura do respectivo auto, ou da assinatura do termo, no caso de alienação por iniciativa particular¹⁷ (art. 685-C, CPC).

Porém, atentos à proposta da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, que propõe a eliminação dos embargos à arrematação, restará ao executado valer-se das ações anulatórias fundadas no art. 486, CPC, ou questionar diretamente por petições nos próprios autos (exceção de pré-executividade) da execução e por agravos de instrumento interpostos das decisões proferidas nesses casos.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. *Carreira*. Alterações do código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. In: *Revista do Advogado*, n. 85.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *A execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GRANT, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CÂMARA, Alexandre. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARNEIRO, Athos de Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: *Revista do Advogado*. n. 85.
- COSTA, Alfredo Araújo Lopes da; ANTONIO, Gian. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. 1959. v. IV, n. 38. (Apud THEODORO

JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*, 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. II).

COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). *A nova execução civil – Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Execução. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2010. v. 5.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232. In: *Revista do Advogado*, n. 85.

LOJO, Mario Vitor Suarez. Sentença e algumas peculiaridades no seu cumprimento. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução civil e o cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord). *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção de Estudos de Direito Enrico Túlio Liebman).

NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. v. 3, p. 169. (Apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007).

SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22. ed. rev. e atual., por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

SHIMURA, Sergio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 42. ed. São Paulo. Saraiva. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASKI, Teori Albino. Defesas do executado. In: Renault, Sérgio; BOTTINI, Perpaolo (Coord.). *A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei 11.232/2005*. São Paulo: Saraiva, 2006.

NOTAS

- ¹ LIEBMAN, Eurico Túlio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 3. ed. 1968, p. 42.
- ² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Lumen Juris, 2006, p. 464.
- ³ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Forense. 2006, p. 101.
- ⁴ REsp 1136370/RS:
RECURSO ESPECIAL – 2009/0075935-1 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2010. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes. IV – Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente. Processo AgRg no REsp 1052774/RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 2008/0093774-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009 Ementa – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232, DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre

- o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido.
- ⁵ *Construção doutrinária e jurisprudencial*, agora já sumulada pelo STJ. Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
- ⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da execuções*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1031.
- ⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Forense, 2006, p. 284.
- ⁸ PONTES DE MIRANDA. Dez anos de pareceres, v. 4, p. 134 e segs.
- ⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 644, art. 475, L nota nº 10. “Essas matérias, por serem de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, ao opor a objeção, o excipiente apenas alerta o juiz para o fato de que deve pronunciar-se ex-officio sobre aquela matéria. Por essa razão pode o devedor opor a objeção, a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, independentemente da segurança do juízo pela penhora ou depósito. E são matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz tem de manifestar-se de ofício, as enumeradas no CPC art. 267, IV, V e VI (CPC 267, par. 3º), bem como aquelas arroladas no CPC 301, salvo convenção de arbitragem (CPC 301 IX), que para ser apreciada depende de alegação da parte (CPC 301 par. 4º). São elas: a) pressupostos processuais positivos – CPC 267 IV (legitimidade, capacidade postulatória, citação; competência do juiz; petição inicial) b) pressupostos processuais negativos – litispendência; coisa julgada; perempção) a convenção de arbitragem não é pressuposto processual pq depende de ser alegada); c) condições da ação = possibilidade jurídica do pedido; interesse processual e legitimidade das partes; d) preliminares de contestação – CPC 301 – nulidade ou inexistência de citação; incompetência absoluta; coisa julgada; conexão; carência de ação; e OBJEÇÕES DE DIREITO MATERIAL como decadência e prescrição”.
- ¹⁰ Sempre que houver prova nos autos da existência da união estável deverá o convivente ser intimado.
- ¹¹ Considerando-se que a Comissão de Revisão do Código de Processo Civil (instituída pelo Ato n. 379, de 30/09/2009, do Presidente do Senado Federal), está propondo a eliminação de duas praças, autorizando que desde a primeira hasta pública o bem seja alienado por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja preço vil, poderá o cônjuge não devedor vir a ter sérios prejuízos. Por esta razão é que fizemos a proposta à Comissão Revisora para que seja estendida aos casos de Arrematação,

a preferência prevista no § 3º do art. 658-A do CPC, para que o cônjuge, os descendentes ou ascendentes possam, preferencialmente, exercer o direito de arrematar o bem pelo preço pelo qual está sendo expropriado.

¹² ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, 2007, nota prévia à 11ª edição.

¹³ Idem.

¹⁴ Foi nossa proposta à Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, como já referimos anteriormente.

¹⁵ *Número do Processo: 001/1.05.0115222-2 VISTOS EM GABINETE. Equivoquei-me na decisão de fl. 287, tendo em vista que antes de assinar o auto de arrematação deveria ter apreciado o pedido de fls. 1264/1266, o que passo a fazer. De início, saliento que a remição prevista nos arts. 787/790 do CPC restou expressamente revogada pela Lei nº 11.382/06. No entanto, a possibilidade de remição pelo executado, cônjuge, descendentes ou ascendentes envolvendo imóvel hipotecado penhorado por dívida hipotecária encontra-se em vigor na forma do art. 1.482 do CCB de 2002. No caso dos autos, os requerentes são descendentes dos executados e a execução encontra-se fundamentada em Contrato de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Outros Pactos, razão pela qual viável juridicamente a pretensão de remição. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, TORNO SEM EFEITO a assinatura do auto de arrematação quanto aos imóveis indicados e DEFIRO o pedido de remição, bem como DETERMINO que os requerentes depositem judicialmente preço igual*

ao maior lance oferecido no prazo de cinco dias, sob pena de revogação desta decisão.

CADASTREM-SE os requerentes da remição para fins de intimação das decisões envolvendo esta pretensão. Intimem-se. Porto Alegre, 10 de outubro de 2008

¹⁶ A Comissão de Juristas, encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato n. 379, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, propõe “Eliminar a necessidade hoje prevista no Código de Processo Civil de duas hastas públicas, permitindo que desde a primeira hasta pública o bem seja alienado por valor inferior à avaliação, desde que não seja considerado preço vil”.

¹⁷ Nota 2b, ao art. 746, NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42 ed. São Paulo. Saraiva. 2010. “Os embargos à arrematação, visando desconstituí-la, sob alegação de nulidade (falta de intimação do cônjuge, impenhorabilidade do bem, preço vil), têm natureza de ação cognitiva, semelhante à ação anulatória autônoma. Assim, sua apresentação após o decurso do prazo não deve acarretar necessariamente sua extinção. Interpretação sistemática e teleológica do CPC permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem eficácia para suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido anterior”. (STJ-1ª T. REsp.539.153, Min. Teori Zavascki, j. 14.02.06, DOU 3.4.06).

Recebido em: 08/04/2013; aceito em: 18/07/2013.